



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 19 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.663

Recurso n.º - 89.892 - IRPJ - Exercícios de 1981 e de 1982

Recorrente - VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - CUSTOS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO- Des-
cabe a exclusão de parcela tida como custo de
bens vendidos à margem da escrituração, cuja re-
ceita fora oferecida à tributação através de
retificação da declaração, quando não lastrea-
do em documentação hábil e ficar comprovado seu
relacionamento com as receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA- Ca-
racterizam omissão de receita da pessoa ju-
rídica os suprimentos de caixa efetuados por
seus sócios, diretores e outras pessoas ligadas,
bem como aqueles feitos à empresa "holding", que
não opera com vendas; e que posteriormente são
transferidos à empresa administrada, se, uma
vez intimadas, essas pessoas, não comprovarem
a efetiva entrega e a origem dos recursos uti-
lizados.

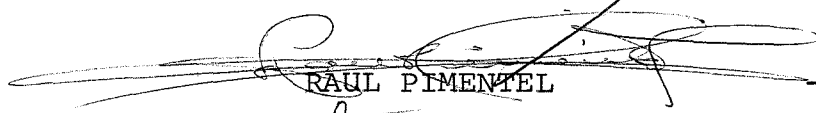
OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO
JUSTIFICADOS - Caracteriza omissão de re-
ceita da pessoa jurídica os depósitos bancá-
rios existentes em nome dos sócios e diretores
cuja origem deixar de ser comprovada.

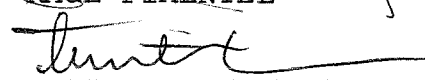
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar'
e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1986.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 8 ACO 1986 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVE
DO FONSECA PINTO E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.813-000.195/84-48

RECURSO Nº: 89.892

ACÓRDÃO Nº: 101-76.663

RECORRENTE Nº: VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede em São Paulo (SP), recorre tempestivamente da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento Ex Officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1981 e 1982, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR baixado com o Decreto nº 85.450/80.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 612, envolvendo as seguintes parcelas:

- a) Glosa de parcela excluída do Lucro Real na retificação da Declaração de Rendimentos 'pertinente ao exercício de 1982, ano-base 1981, atribuída ao custo dos produtos vendidos sem emissão de documentos fiscais, cuja receita fora oferecida à tributação como receita bruta omitida, através de inclusão ao Lucro Real. Cr\$ 53.659.315
- b) Omissão de Receita caracterizada por suprimientos feitos ao Caixa da sociedade, sem a necessária comprovação da origem do numerário utilizado:

Exercício de 1981, ano-base de 1980;

Acórdão nº 101-76.663

— Por Kervork Guendelekian, conforme discriminação feita às fls. 400 Cr\$ 16.834.448

— Por Maria do Socorro Costa Coelho, conforme discriminação feita às fls. 607 Cr\$ 4.511.014

— Por Luiz Antônio D'Onófrio, conforme ' discriminação feita às fls. 608 Cr\$ 4.276.325

Exercício de 1982, ano-base 1981:

— Por Kervork Guendelekian, conforme discriminação feita às fls. 400-v Cr\$ 19.663.706

— Por Maria do Socorro Costa Coelho, conforme discriminação feita às fls. 608 Cr\$ 10.009.649

— Por Luiz Antônio D'Onófrio, conforme discriminação feita às fls. 608 Cr\$ 8.228.260

- c) Omissão de Receita caracterizada por suprimientos feitos ao Caixa da empresa VUL-COREAL S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, considerada mera administradora da autuada:

Exercício de 1981, ano-base 1980:

— Feitos por Kervork Guendelekian, conforme discriminação feita às fls. 401 Cr\$ 18.696.335

— Por Maria do Socorro Costa Coelho, conforme discriminação feita às fls. 608 Cr\$ 5.000.000

— Por Luiz Antônio D'Onófrio, conforme ' discriminação feita às fls. 608 Cr\$ 5.000.000

Exercício de 1982, ano-base de 1981:

— Feitos por Kervork Guendelekian, conforme discriminação feita às fls. 401 Cr\$ 10.872.259

- d) Omissão de Receita caracterizada pela existência de depósitos e/ou créditos em contas correntes bancárias, sem comprovação da origem dos recursos, no valor excedente a omissão de receita regularizada espontaneamente:

Exercício de 1981, ano-base 1980:

— Em nome de Kervok Guendelekian, conforme Termo de Verificação de fls. 609 Cr\$ 19.016.051



Acórdão nº 101-76.663

Exercício de 1982, ano-base 1981:

— Em nome de Kervork Guendelekian, conforme Termo de Verificação de fls. 609 Cr\$ 29.406.307

— Em nome de Maria do Socorro Costa Coelho, conforme Termo de Verificação de fls. 606 Cr\$ 2.717.412

Enquadramento Legal: Artigos 145; 153; 156; 157 e § 1º; 174; 181; 387, incisos I e II; 405 e §§ 1º e 2º; 645; 676, inciso III, 678 incisos II e III e § 2º e 704 e §§, todos do RIR baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. , tendo a interessada argüido, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que, entre os suprimentos de Caixa arrolados pela fiscalização e que caracterizaram omissão de receita, foram incluídas entregas de numerários feitas à Vulcoreal S/A Administração e Participações, pessoa jurídica distinta da autuada, e no mérito alega, resumidamente, que espontaneamente promovera a retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1982, adicionando ao Lucro apurado no exercício o valor de Cr\$ 97.562.391, correspondente ao valor bruto das receitas omitidas, ao mesmo tempo em que consignava no campo das exclusões o valor de Cr\$ 53.659.315 correspondente ao custo dos insumos utilizados nas vendas por fora, conforme valor atribuído em Laudo Pericial. Sustenta que, uma vez glosado esses custos, estaria exigindo-se a tributação sobre o valor bruto da receita omitida, quando o próprio artigo 400, § 6º, do RIR/80 considerava como lucro líquido, para efeito de tributação, o valor correspondente a 50% da receita omitida, e que a repartição aceitara a retificação pela forma apresentada, fixando as parcelas do tributo a serem recolhidas e que os dispêndios com a aquisição desses insumos estava justificada o volume de depósitos, retiradas bancárias e nos suprimentos efetuados e lançados em sua escrita. Com relação aos suprimentos de Caixa, sustenta que a fiscalização utilizara-se de critérios arbitrários e pessoais para concluir a existência de omissão de receita: aceitou-se grande parte dos demonstrativos apresentados pelos supridores, mantendo-se outras parcelas supostamente não comprovadas a



Acórdão nº 101-76.663

pretexto de que não havia rigorosa coincidência entre os depósitos e as retiradas em determinados dias, sem considerar o incontestável excesso de depósitos em relação às retiradas, e destas em confronto com os suprimentos, e a circunstância de que todos os ingressos na empresa foram feitos através de cheques. No que diz respeito aos depósitos bancários não comprovados, sustenta sua intributabilidade trazendo à colação jurisprudência do Tribunal Federal do Recurso. Rebelar-se, ainda, a interessada, contra a cobrança do adicional de 5% previsto no art. 405, § 1º do RIR/80 e quanto ao critério adotado na correção monetária da multa aplicada ao lançamento.

4. Às fls. 741/744 são prestadas as informações fiscais sobre a contestação apresentada, concluindo seus signatários pela manutenção do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo, em sua Decisão de fls. 754/761, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que a Vulcoreal S/A Adm. e Participações, beneficiária dos suprimentos realizados por Kevork Guendelekian, Luiz Antonio D'Onófrío e Maria do Socorro C. Coelho, detém em conjunto com os supridores de recursos, o controle integral do Capital Social da interessada Vulcouro S/A Indústria e Comércio;

Considerando que as transferências de numerários para a interessada, originários de suprimentos à controladora Vulcoreal S/A Adm. e Participações, ficaram evidenciadas na informação fiscal através da escrituração contábil da controladora;

Considerando que a simples alegação da origem dos suprimentos, sem a apresentação de documento comprobatório com data e valor coincidentes com os constantes da escrituração da pessoa jurídica beneficiária, não elide a presunção de omissão de receitas;

Considerando que o laudo pericial limitou-se a determinar, com base nos dados declarados, o percentual da Compra de Insumos em relação à Receita Líquida e a comunicar que o valor das compras de



Acórdão nº 101-76.663

insumos, para efeito de exclusão, estariam limitados aos referidos percentuais, tendo inclusive confundido na determinação dos percentuais, o valor das compras com o valor do consumo dos insumos constantes na Declaração de Rendimentos do exercício de 1982;

Considerando que a omissão no registro das compras dos insumos, aplicados na produção dos produtos cuja receita foi oferecida à Tributação através de adições do lucro líquido na declaração retificadora, não ficou evidenciada por documentos pendentes de registros, nem tampouco no laudo apresentado;

Considerando que a aplicação do § 6º do artigo 400 do RIR/80 restringe-se às receitas da pessoa jurídica sujeita ao tratamento previsto nas hipóteses de arbitramento de que trata o art. 399 do RIR/80, fato que não foi objeto do presente processo;

Considerando que a aceitação de declaração retificadora que majorou o tributo originalmente declarado e a concessão de parcelamento do imposto adicional, decorrente da inclusão de receitas omitidas, não implica na autorização para a exclusão de custos ou despesas operacionais;

Considerando que quando não ficar comprovado que os numerários depositados em conta bancária de sócios ou dirigentes tiveram como origem uma fonte diversa da pessoa jurídica, fica caracterizada a omissão de receitas da empresa;

Considerando que dos valores depositados em conta bancária dos dirigentes da interessada foram excluídos, para efeito de tributação, as parcelas relativas a receita omitida na pessoa jurídica e posteriormente regularizada, assim como as parcelas originárias da atividade pecuária exercida pelos beneficiários, cujo recebimento ocorreu em data anterior ao depósito, remanescendo depósitos sem a devida comprovação;

Considerando que os valores do lucro real constantes nas declarações de rendimentos, adicionados às diferenças apuradas na ação fiscal totalizaram as importâncias de Cr\$ 90.826.600 (noventa milhões, oitocentos e vinte e seis mil e seiscentos cruzeiros), Cr\$ 194.071.794, (cento e noventa e quatro milhões, setenta e um mil, setecentos e noventa e quatro cruzeiros), respectivamente nos exercícios de 1981 e 1982;



Acórdão nº 101-76.663

Considerando que o adicional previsto no § 1º do art. 405, aplicável às pessoas jurídicas que apresentaram, lucro real acima de Cr\$ 46.500.000... (quarenta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), Cr\$ 88.350.000 (oitenta e oito milhões, trezentos e cinquenta mil cruzeiros), nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente, foi calculado de acordo com as normas legais;

Considerando que a multa aplicada de acordo com o art. 728 inciso II do RIR/80, foi calculada nos termos do art. 704 § 4º do RIR/80, em função do tributo corrigido monetariamente;

Considerando que o valor original da multa de Cr\$ 295.634.520 (duzentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte cruzeiros), não sofreu a correção monetária alegada pela interessada;

Considerando não ser cabível a cobrança de juros de mora no ato da constituição do crédito tributário vinculado ao regime de tributação por declaração de rendimentos (até o exercício de 1982), conhecido da impugnação apresentada, para julgar procedente, em parte, a ação fiscal determinando que se exclua da exigência a cobrança de juros moratórios.

6. Segue-se às fls. 767/772 o tempestivo Recurso para este Conselho no qual a recorrente reitera as razões apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.663

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade da autuação argüida na impugnação e reiterada implicitamente no recurso é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, ao dispor sobre as nulidades processuais, o art. 59 do Dec. 70.235/72 prescreve:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

.....

No presente caso nada disso ocorreu, tanto é que a recorrente defendeu-se da maneira mais ampla possível das irregularidades que lhe foram apontadas através do auto de infração nas oportunidades em que veio aos autos.

Assinale-se que a questão prejudicial suscitada (omissão de receita tendo como indício suprimentos de caixa efetuados em outra empresa do grupo) estará sendo analisada, a seguir, na parte reservada ao exame de mérito da questão.

MÉRITO:

No tocante à glosa de custos, observa-se que a recorrente antecipou-se aos efeitos da denúncia da existência de receitas geradas à margem de sua escrita, formulada por um ex colaborador na empresa, e, antes mesmo da ação fiscal, providenciou



Acórdão nº 101-76.663

a retificação das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1982 e 1983, somando ao "Resultado do Exercício" o valor das receitas confessadamente omitidas para, em seguida, excluir o valor de custo dos insumos utilizados na fabricação das mercadorias vendidas à margem da escrituração, custo esse obtido pelo critério da proporcionalidade existente entre as receitas e custos declarados, conforme laudo pericial encontrado às fls. .

Sustenta a interessada ao pretender o restabelecimento desses custos:

— que está sujeita à tributação do imposto de renda com base no lucro real, de acordo com os art. 154 e 405 do RIR/80, e art. 187 da Lei nº 6.404/76, isto é, sua apuração deverá ser feita mediante as adições e exclusões autorizadas em lei;

— que a Lei nº 6.404/76 determina, em seu artigo 187, que o custo das mercadorias vendidas deverá ser discriminada na demonstração do resultado do exercício;

— que a retificação da declaração feita exclusivamente para incluir a receita sonegada e excluir o custo das vendas não contabilizadas fora devidamente homologada pela repartição fiscal, quando da celebração do acordo para o recolhimento do imposto devido;

— que, de acordo com as disposições contidas no § 6º, do art. 400, do RIR/80, o valor sujeito ao tributo, nos casos de omissão de receita, corresponderá a 50% da receita omitida e não o seu total, orientando dessa mesma maneira o Parecer Normativo CST nº 68/79.

Na parte correspondente a não aceitação do custo de insumos os fiscais autuantes confirmam às fls. 616, item VIII que a razão da glosa fora a falta de apresentação de documentação hábil que comprovasse os custos. A autoridade recorrida, por sua



Acórdão nº 101-76.663

vez, também não aceitou como prova o laudo apresentado pela empresa.

Na realidade, o trabalho pericial que serviu de base à fixação do preço de custo da produção vendida à margem da escrituração é destituído de qualquer valor probante, já que, simplesmente, estabelece o percentual existente entre a receita e os custos contabilizados no período-base da tributação, para concluir pela existência de um custo que, na realidade não passa de mera expressão proporcional encontrada entre valores registrados e não registrados.

A própria essência do imposto em questão repele a tributação de receita de vendas sem a dedução dos respectivos custos. É necessário que fique provado no questionamento, todavia, ' que os dispêndios são reais; são pertinentes aos bens vendidos e que não tenham transitado nas contas de apuração do resultado normal da empresa.

Isto porque a chamada "venda por fora" não tem uma só origem: ela pode derivar da colocação no mercado de produção paralela ao do estabelecimento; pela venda da produção sem emissão de documentário fiscal, ou, ainda, pelo subfaturamento da produção (meia-nota), neste caso para manter os registros fiscais em perfeita sintonia com a fabricação e o estoque físico das mercadorias (Registro de Produção e Estoque).

O que a interessada quer sustentar em seu apelo é que as receitas não registradas tiveram origem em vendas de produtos de fabricação paralela, isto é, sem custos registrados em sua escrita. Porém, em nenhum momento provou documentalmente a existência desses custos ou, sequer, demonstrou tenha isso ocorrido.

Como prevê expressamente o art. 174 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, o lucro real declarado pelos



Acórdão nº 101-76.663

contribuintes está sujeito a verificação pela autoridade tributária. Por essa razão o fato de a interessada ter providenciado a retificação de sua declaração de rendimentos e ter obtido prazo para o recolhimento do imposto devido não significa que esta nova declaração não possa ser revisada pela repartição lançadora.

Com efeito, dispõe o art. 623 e §§ do RIR/80:

"Art. 623 — As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).

§ 1º — A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes".

.....

Não tem razão a interessada ao pretender que com o pagamento do tributo desaparecera sua obrigação de prestar esclarecimentos sobre o lucro real declarado.

Não tem razão, também, ao pretender o tratamento previsto no § 6º do art. 400 do RIR/80, ou seja, que a tributação se faça com base no valor correspondente a 50% das receitas omitidas, tendo em vista que esse critério é utilizável somente nos casos em que o contribuinte esteja sendo tributado com base em arbitramento de lucro, como expressamente prevê referido artigo, em seu caput.

No que se refere a omissão de receita caracterizada pelos suprimentos feitos ao Caixa da sociedade, a jurisprudência administrativa e a judiciária têm fixado o entendimento de que tais operações, uma vez realizadas por pessoas ligadas por interesses comuns à empresa, representam forte indício de que receitas tributáveis foram omitidas dos registros contábeis, daí a razão de exigir-se dessas pessoas, supridores e entidade suprida,

Acórdão nº 101-76.663

prova de que o negócio não lhes tenha servido para desviar receitas.

O Parecer Normativo CST nº 242/71 esclarece, objetivamente, que essa comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de prova hábil e idônea da proveniência do numerário com o qual os suprimentos foram realizados.

O que se nota é que depois das comprovações feitas durante a ação fiscal, a interessada nada mais trouxe aos autos com referência à comprovação dos suprimentos de Caixa, limitando-se combater o critério utilizado na apuração, mas sem apontar objetivamente qualquer falha que pudesse ter ocorrido no levantamento fiscal.

Assim, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas pelas pessoas intimadas a fazê-lo, pressupõe-se a ocorrência de omissão de receita, no valor escriturado como sendo o fornecido ao Caixa da empresa, de acordo com a jurisprudência dominante e o art. 12, § 3º, inciso II, do Dec.-lei nº 1.598/77, alterado pelo art. 1º, inciso II, do Dec.-lei nº 1.648/78, reproduzidos no art. 181 do RIR/80.

No que se refere aos suprimentos feitos a empresa VULCOREAL S/A Administração e Participações, na autuação já ficou esclarecido tratar-se de empresa "holding", participando no capital e na administração da firma autuada.

A razão de ter-se tributado na empresa recorrente a omissão de receita caracterizada pela existência de suprimentos feitos ao Caixa daquela outra empresa encontra-se às fls. 36 dos autos, onde os fiscais autuantes sustentam:

"Desconsidera-se, no caso, a PJ Vulcoreal S/A, para efeitos da omissão de receita, relativamente aos suprimentos e depósitos bancários em questão, porquanto, trata-se de mera administradora (holding)"



Acórdão nº 101-76.663

da Vulcouro S/A, não tendo receita de venda de manufaturado".

E justificam na Informação Fiscal de fls. 737/740:

"A Vulcoreal serviu, no caso desses suprimentos, como mera intermediária entre os dirigentes aludidos e a indústria Vulcouro, já que, em última análise, os suprimentos eram repassados, incontinenti, à Vulcouro, como se pode ver das cópias xerox de folhas do livro Diário da Vulcoreal (fls. 69/159) e onde procuramos assinalar a vinculação entre os suprimentos e a transferência respectiva, ato contínuo, à Vulcouro, usando "X" (o suprimento) e X1 (o repasse à Vulcouro); e "XX" e "XX1", etc., quando, na mesma folha do Diário, ocorreram os registros de mais de um suprimento.

Assim, por exemplo, conforme se observa da fls. 198 do Diário da Vulcoreal (registrado na JUCESP, sob o nº 46.403, em 22.05.80 fls. 69), no dia 05.1.82 o dirigente Kervork Guendelekian efetuou o suprimento de Cr\$ 2.600.000, tendo sido assim contabilizado:

(Débito) Banco América do Sul c/ 110.102
(Crédito) C/C Kervork Guendelekian c/210.201
Cr\$ 2.600.000 "X"...

E, na mesma folha, temos o repasse desse valor à Vulcouro:

(Débito) C/C Vulcouro S/A c/110.202
(Crédito) Banco América do Sul c/110.112
Cr\$ 2.600.000 "X1".

É claro que a operação do suprimento ao Caixa não sofre incidência tributária. O que está sendo tributado, como já se afirmou, é a receita omitida supostamente embutida nessas operações que, por envolverem pessoas ligadas por interesse comum, ou seja, o lucro, precisam estar habilmente comprovadas perante o fisco, já que essas pessoas, pelo controle natural que exercem na administração da empresa, podem deixá-lo livre de tributação.

Como previsto nos arts. 136, inciso V, da Lei nº 3.071/16 (Código Civil Brasileiro); 332 da Lei nº 5.869/73 (Código

Acórdão nº 101-76.663

de Processo Civil) e 29 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), a presunção é meio de prova admitido em Direito Civil.

Com efeito, a Vulcoreal S/A participa nos lucros e na administração da recorrente, mas ela mesma não efetua vendas por tratar-se de empresa "holding", daí presumir-se que a omissão de receita ocorrera na pessoa jurídica autuada.

No presente caso, todas as oportunidades de comprovar a lisura dos suprimentos feitos ao Caixa da empresa Vulcoreal S/A foram oferecidas no curso do processo fiscal. Se a interessada não o fez foi porque não quis ou porque não pôde, o que, processualmente, vem dar no mesmo.

No que se refere aos depósitos bancários existentes em nome dos Diretores da recorrente, e que, segundo denúncia formalizada junto aos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, provinham de receitas desviadas da tributação, esclareça-se, de início, que a base da tributação não foram os depósitos bancários, mas tão somente a omissão de receita evidenciada na existência de depósitos cuja origem o titular da conta não logrou comprovar, após ser intimado para tal.

Verifica-se na presente questão que a fiscalização, após criteriosa análise dos argumentos e da farta documentação apresentada pelos Diretores da firma autuada, tributou somente o saldo dos depósitos não comprovados, inclusive considerando na apuração desse saldo a receita espontaneamente oferecida à tributação nos anos-base de 1981 e 1982.

Na fase da impugnação e na fase recursal nada mais foi comprovado, devendo ser mantida a tributação sobre a parcela.

Sobre a cobrança do adicional de 5% previsto no ar

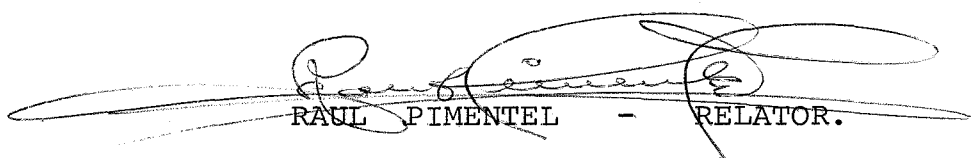


Acórdão nº 101-76.663

tigo 405, § 1º do RIR/80, está mais do que provado que os lucros da interessada excederam aos limites ali fixados e, no correspondente aos cálculos da correção monetária e da multa, entendo estejam corretos e exigidos de acordo com o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.704/79.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e no mérito, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 07 de agosto de 1986.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.